



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL n.º , de 2016.

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Dá-se à MPV 747, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão **comercial, comunitária ou educativa** deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§1º As entidades que não apresentarem o pedido de renovação no prazo previsto no *caput*, serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo, a partir do **penúltimo mês da vigência da outorga**, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de **90 (noventa)** dias para resposta.

§2º. Caso expire a outorga de radiodifusão, **sem decisão** sobre o pedido de renovação, ou **sem o recebimento da notificação** pela entidade, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§3º. As entidades com o funcionamento em caráter precário mantem todos os seus **deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço**.

§4º. **Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no §1º**, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela perempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no §2º do art. 223 da Constituição Federal.

§ 5º Em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a entidade de radiodifusão comercial sujeitar-se-á à sanção de **multa a ser definida por portaria editada pelo órgão competente**.

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos



de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º A anuência para a transferência direta de concessão ou permissão, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

§ 2º Autorizada a transferência indireta, a outorgada terá prazo de noventa dias para efetivar a alteração societária e encaminhar os documentos comprobatórios ao órgão competente do Poder Executivo, que fará a devida adequação da instrução do processo de renovação de outorga e notificará o Congresso Nacional.

Art. 5º Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 9 (nove) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 6 (seis) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

§ 5º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º O não pagamento da parcela no prazo fixado no §3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

Art. 6º Altere-se o art. 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 fevereiro de 1967, que Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962.

Art. 12.

l) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 8

b - Regionais:

Ondas médias - 5

Ondas tropicais - 4

sendo no máximo 3 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 3

Ondas curtas – 3 (NR)”

.....
Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda substitutiva global visa consolidar dispositivos relativos aos serviços de radiodifusão. Para tanto, propomos que o prazo para renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão não se restrinja apenas às rádios comerciais, mas também às comunitárias e educativas.

Estabelece multa caso a entidade não se manifeste no prazo legal sobre a renovação da concessão e, após notificação, demonstre interesse em manter a outorga.

Busca ainda, com a reabertura do prazo para sua renovação, dar nova oportunidade às concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão que possuem parcelas vencidas relativas a essas outorgas de pagar o respectivo débito.

Finalmente, propõe a revisão do quantitativo de outorgas de radiodifusão, uma vez que com o advento da migração da TV analógica para TV digital será liberado espaço para utilização de mais 12 Mhz.

Brasília, em 06 de setembro de 2016.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE